

# AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA CONTAMINAÇÃO DOS TRABALHADORES PELO CORONAVÍRUS NO BRASIL

André Araújo Molina\*

Resumo: O artigo trata das múltiplas consequências jurídicas que podem advir da eventual contaminação dos trabalhadores pelo coronavírus no Brasil, com destaque para as esferas previdenciária e responsabilidade civil, apontando caminhos para o adequado enquadramento das diversas situações fáticas que são verificadas nos diferentes ambientes e condições de trabalho.

Palavras-Chave: Coronavírus – Enquadramento – Consequências

## THE LEGAL CONSEQUENCES OF THE CONTAMINATION OF WORKERS BY THE CORONAVÍRUS IN BRAZIL

Abstract: The paper deals with the multiple legal consequences that may arise from the eventual contamination of workers by the coronavirus in Brazil, with emphasis on the social security and civil responsibility spheres, pointing out ways for the adequate framing of the different factual situations that are verified in the different environments and working conditions.

Keywords: Coronavirus – Framework - Consequences

Sumário. 1. Introdução. 2. Multiplicidade das consequências jurídicas decorrentes dos acidentes e das doenças ocupacionais. 3.

---

\* Pós-Doutor em Direito do Trabalho (USP), Doutor em Filosofia do Direito (PUC-SP), Mestre em Direito do Trabalho (PUC-SP), Bacharel em Direito (UFMT), Juiz do Trabalho Titular no TRT da 23ª Região (Mato Grosso).

Consequências previdenciárias. 4. Responsabilidade civil do empregador. 4.1. O nexo de causalidade. 4.2. O dano. 4.3. O meio ambiente do trabalho. 4.4. As atividades de risco. 5. Conclusões.

## 1. INTRODUÇÃO



art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal brasileira afirma que é direito dos trabalhadores o seguro contra os acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que estará obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa, cuja disposição batizou como garantias, além da proteção previdenciária, a possibilidade de ressarcimento mediante o ajuizamento da ação de responsabilidade civil, para a vítima ou seus sucessores perseguirem as indenizações por danos pessoais e patrimoniais decorrentes do acidente ou da doença ocupacional, cuja competência da Justiça do Trabalho foi definida pelo art. 114, VI, da Carta Política, com a redação dada pela EC n. 45 de 2004 (Súmula Vinculante n. 22 do STF<sup>1</sup>), ainda que a ação seja proposta pelos herdeiros do trabalhador, eventualmente, falecido, em razão do acidente ou da doença laboral, pleiteando direitos em nome próprio<sup>2</sup>.

Nesse contexto constitucional de dupla proteção – previdenciária e civil – poderá ocorrer o atendimento, autônomo ou recíproco, dos requisitos específicos para despertar um ou ambos os sistemas de proteção dos trabalhadores, o que, em tese, poderemos verificar na hipótese de contaminação do empregado que for exposto ao coronavírus (SARS-CoV-2), em razão do

---

<sup>1</sup> “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da EC 45/2004.” (SV n. 22).

<sup>2</sup> STF – Plenário – RE 600.091 – Repercussão Geral – Rel. Min. Dias Toffoli – DJE 15.08.2011.

ambiente de trabalho em que desenvolve as suas atividades profissionais, passando a desafiar o ordenamento jurídico e os juristas ao sutil enquadramento em casos tais, mormente em um contexto de pandemia e transmissão comunitária do vírus, em que não há precisão, nem fática nem científica, do momento exato da contaminação.

Como decorrência dessas variáveis, estão entre os objetivos do artigo demonstrar a existência e a independência das múltiplas consequências jurídicas que podem resultar de um acidente do trabalho e das doenças ocupacionais, com foco, principalmente, nos aspectos previdenciários e da responsabilidade civil do empregador, quando avançaremos para precisar a identificação do nexo de causalidade, os microssistemas incidentes, como o protetivo do meio ambiente do trabalho e da cláusula geral das atividades de risco, culminando a pesquisa com o apontamento dos caminhos teóricos seguros para o adequado enquadramento, caso o trabalhador revelar que foi contaminado pelo coronavírus.

## 2. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DOS ACIDENTES E DAS DOENÇAS OCUPACIONAIS

O fato social único dos acidentes de trabalho ou das doenças ocupacionais dos trabalhadores são considerados relevantes pelo legislador brasileiro em diversas perspectivas, resultando consequências jurídicas diferentes em cada uma das esferas jurídicas. O legislador entendeu que o evento (acidente ou doença) é relevante para o direito trabalhista, tributário, previdenciário, civil, administrativo, securitário e penal.

Em outras palavras, podemos compreender que um único fato, quando eleito e positivado pelo legislador, dará origem a diversos elementos (dispositivos legais ou textos normativos) do ordenamento jurídico. Em cada um desses ramos jurídicos a idêntica hipótese fática será integrante de normas jurídicas

diferentes, com a prescrição de condutas diversas, cujas violações gerarão consequências jurídicas também diversas, instaurando tantas relações jurídicas quantas forem as previsões, tendo multifacetados sujeitos-de-direito em seus polos.

Desse quadro desenhado pela teoria do direito segue que a doença ocupacional de um trabalhador é hipótese fática que implica consequências jurídicas trabalhistas (suspensão ou extinção do contrato de trabalho, recolhimento do FGTS, pagamento das verbas rescisórias etc.), previdenciárias (pagamento de benefício ao segurado ou os seus dependentes), civis (responsabilidade), tributárias (aumento da alíquota do SAT), administrativas (lavraturas de autos de infração, com a imposição de multas, caso alguma obrigação administrativa tenha sido descumprida), penais (cometimento de crime de lesões corporais ou homicídio culposo), sem falar da possibilidade da relação securitária, caso o empregador tenha contratado seguro privado em benefício dos trabalhadores.

Cada uma das consequências jurídicas diferentes que decorrem do mesmo fato é recortada e recolhida pelo legislador em veículos distintos, a propósito na Constituição, na CLT, na Lei n. 8.213/1991, no Código Civil, no Código Penal, na legislação extravagante etc., cada uma com requisitos diferentes, nada obstante a hipótese fática seja sempre a mesma, a verificação de um acidente ou uma doença.

Revela-se, evidente, que não são os mesmos os requisitos para o reconhecimento das responsabilidades civil, trabalhista ou criminal. É o Código Civil, em essência, a CLT e o Código Penal, respectivamente, quem ditarão os requisitos para a instauração dessas distintas relações jurídicas e a imputação das suas particulares consequências.<sup>3</sup>

No contexto atual da pandemia do coronavírus, importa

---

<sup>3</sup> Para maiores aprofundamentos, consultar: MOLINA, André Araújo. O nexos causal nos acidentes de trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, ano 76, n. 12, p. 1421-1432, dezembro 2012.

aprofundarmos sobre os requisitos para a incidência e as respectivas consequências jurídicas específicas que decorrem dos enquadramentos previdenciário e de responsabilidade civil, ambos os sistemas protetivos que mais mobilizarão a atenção nas ações que começaram a chegar ao Judiciário Trabalhista.

### 3. CONSEQUÊNCIAS PREVIDENCIÁRIAS

O direito previdenciário, por meio da Lei n. 8.213/1991, instaura várias relações jurídicas entre o trabalhador-segurado e o INSS; entre os dependentes e o INSS; e, em casos pontuais, entre os empregadores e o INSS. Uma única relação jurídica é instaurada pela lei previdenciária entre os trabalhadores e os empregadores: a hipótese do art. 118, quando havendo acidente ou doença ocupacional, com o recebimento de auxílio-doença acidentário, nascerá o direito da garantia provisória de emprego de 12 meses.

O art. 19 da citada lei fixa os requisitos para o reconhecimento dos acidentes de trabalho típico, o art. 20 para as doenças ocupacionais e o art. 21 dita as hipóteses de acidente de trabalho por equiparação, ocasiões em que haverá responsabilidade do INSS pela quitação do benefício previdenciário específico. De outro lado, a mesma lei excepciona hipóteses, que não serão consideradas como doenças do trabalho, entre elas a “doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolve, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.”, conforme o art. 20, § 1º, “d”.

No início da pandemia, houve a tentativa do Poder Executivo de regradar, de forma especial, a proteção previdenciária, com a inserção do art. 29 na MP n. 927/2020<sup>4</sup>, porém o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI’s n. 6.342,

---

<sup>4</sup> “Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.”

6.334, 6.346 e 6.354, na sessão plenária de 29.04.2020, entendeu pela inconstitucionalidade, como consequência, a solução voltou ao art. 20, § 1º, “d”, da Lei n. 8.213/1991.

Verifica-se que a legislação previdenciária, em regra, não considera a doença de natureza endêmica como ocupacional, justamente pela impossibilidade de se precisar se a sua contaminação se deu em razão do trabalho ou fora dele, pelo simples fato de o trabalhador, também, habitar a região onde a contaminação tem-se alastrado tornando, quase impossível, a definição do local da contaminação.

Entretanto, caso ocorra a prova perante o perito do INSS de que, provavelmente, a contaminação ocorreu no trabalho, pelo contato direto com o vírus, diante das especiais circunstâncias fáticas em que o labor ocorre, para fins de direito previdenciário<sup>5</sup>, a doença terá atendido os requisitos especiais para a incidência da proteção pelo INSS, principalmente em relação aos profissionais que estão trabalhando em contato permanente com a população, estando mais suscetíveis ao contágio.

Podemos concluir, em relação ao direito previdenciário, que a contaminação dos trabalhadores pelo coronavírus, pela simples condição de cidadãos que habitam as regiões em que a SARS-CoV-2 tomou proporção pandêmica, não enseja a

---

<sup>5</sup> O próprio Poder Executivo orientou os seus agentes administrativos, entre os quais os peritos do INSS, sobre a possibilidade, excepcional, de se reconhecer a COVID-19 como doença ocupacional: “Ante o exposto, resta evidenciado que à luz das disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a depender do contexto fático, a covid-19 pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se na espécie o disposto no § 2º do mesmo artigo 20, quando a doença resultar das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacionar diretamente; podendo se constituir ainda num acidente de trabalho por doença equiparada, na hipótese em que a doença seja proveniente de contaminação acidental do empregado pelo vírus SARS-CoV-2 no exercício de sua atividade (artigo 21, inciso III, Lei nº 8.213, de 1991); em qualquer dessas hipóteses, entretanto, será a Perícia Médica Federal que deverá caracterizar tecnicamente a identificação donexo causal entre o trabalho e o agravo, não militando em favor do empregado, a princípio, presunção legal de que a contaminação constitua-se em doença ocupacional.” (Nota técnica SEI n. 56.376/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho).

caracterização como doença ocupacional, como regra geral, rejeitando-se a concessão do benefício específico do auxílio-doença acidentário (código 91), caso o trabalhador necessite de afastamento superior a 15 dias para recuperação, por corolário não haverá garantia provisória de emprego no retorno.

Contudo, por exceção, caso haja alguma prova de que, provavelmente, o contágio foi resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho que o trabalhador desenvolve, quando há nexos causal direto, haverá o enquadramento como doença ocupacional, para que o segurado receba o benefício do auxílio-doença acidentário do INSS, tenha o contrato de trabalho suspenso, mas como a manutenção dos recolhimentos do FGTS, bem como, após o retorno, desfrutará da proteção da garantia provisória de emprego pelo prazo de 12 meses, caso em que, se for dispensado sem justa causa, poderá pleitear na Justiça do Trabalho a reintegração e, se a situação, a indenização equivalente do período.

Tal enquadramento está ocorrendo, principalmente, com os trabalhadores que foram mantidos em atividade durante a pandemia, em contato direto com a população, como profissionais de saúde, atendentes de hospitais, clínicas e laboratórios, mas também os profissionais de outras áreas, tais como os motoristas de transporte coletivo, operários da construção civil, empregados em fábricas de alimentos etc., principalmente quando a eles não foram fornecidos os equipamentos de proteção individual adequados.

O nexos causal previdenciário estará configurado quando o trabalhador infectado comprovar, por exemplo, perante a perícia do INSS, que atendeu doentes nos hospitais e clínicas, que teve contato com muitas pessoas ou que outros colegas que com ele trabalhou e conviveu testaram positivo para o coronavírus, desenhando um quadro de probabilidade estatística de que a contaminação ocorreu no ambiente de trabalho ou em razão dele.

Devemos trabalhar, em casos tais, com a lógica das

presunções, na medida em que, pela própria natureza altamente contagiante da doença e o seu período de latência antes do aparecimento dos primeiros sintomas, é quase impossível a determinação, exata, de qual o local e horário em que ocorreu a contaminação. Porém, tal impossibilidade fático-científica de precisar o momento exato do contágio não pode afastar o direito à caracterização, quando se comprovar que, provavelmente, o contágio se deu no ambiente de trabalho, como corolário das condições em que o trabalho era prestado.

#### 4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Independente se foram atendidos os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.213/1991, com a consequente caracterização da contaminação do trabalhador pelo coronavírus como doença ocupacional para fins previdenciários, certo é que, na forma do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, também poderá ocorrer a responsabilização do empregador caso sejam preenchidos os requisitos específicos do sistema de responsabilidade civil, cujos requisitos clássicos são o ato lesivo, a culpa em sentido amplo, o nexo causal e o dano.

Em palavras outras, não há que se confundir o conceito das doenças ocupacionais, para fins previdenciários, previstos na Lei n. 8.213/1991, das hipóteses de responsabilidade civil, cujos requisitos são outros. Logo, quando o objeto do processo envolve apenas o pedido de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, estaremos tratando dos reflexos de responsabilidade civil da doença, razão pela qual é imprópria a invocação, pela inicial e pela defesa, dos dispositivos da Lei n. 8.213/1991, do art. 29 da MP n. 927/2020, na medida em que o referido arsenal legislativo tem incidência, apenas, na esfera previdenciária, cuidando da relação jurídica entre o segurado-trabalhador-dependentes e o INSS, mas não tem nenhuma valia jurídica para solucionar as demandas de responsabilidade civil,



sequer para fins de conceituar o acidente.

O primeiro dos requisitos gerais de responsabilidade civil subjetiva é o ato lesivo ou a conduta do causador do dano, na linha do art. 186 do Código Civil. Referido dispositivo exige a atuação humana (ação ou omissão) que viole direito e cause danos a outrem, quando deve-se investigar sobre a voluntariedade ou culpa, essa nas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, bem como a antijuridicidade da conduta.

O art. 187 do Código Civil avança para dar uma definição complementar de ato ou conduta ilícita, como aquela praticada no exercício de um direito, mas que ao assim fazer, o seu titular excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé objetiva ou pelos bons costumes (abuso de direito).

Na responsabilidade civil por doença ocupacional muito dificilmente teremos a modalidade da conduta humana dolosa, na medida em que, em regra, nenhum empregador quer, intencionalmente, que o trabalhador sofra um infortúnio laboral. Na imensa maioria dos casos o que há é a conduta culposa do empregador ou dos seus prepostos, que normalmente deixam de cumprir as normas de proteção da saúde e segurança do trabalhador, violando o art. 157 da CLT, em conduta omissiva e anti-jurídica.

Fica muito clara a identificação do ato lesivo ou da conduta omissiva nas doenças ocupacionais quando o empregador não atende todas as normas de saúde e segurança, como são as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, quando o empregador não orienta os trabalhadores sobre os riscos inerentes às suas funções (art. 157 da CLT), quando não implanta os programas de PPRA, PCMSO, LTCAT etc., quando não fornece e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individuais e coletivos.

No caso da contaminação pelo coronavírus, o requisito do ato lesivo será atendido pela comprovação da omissão do

empregador em tomar as medidas de proteção, individual e coletiva, dos seus trabalhadores, que passaram a ficar suscetíveis ao contágio, principalmente nos casos em que não houver fornecimento dos equipamentos de proteção adequados.

Já a culpa em sentido amplo, englobando a culpa e o dolo, pode ser conceituada como a consciente e intencional conduta do agente que pratica um ato que acaba causando um dano à vítima. Na culpa, a conduta é consciente, mas o resultado é involuntário, decorrência da falta de cautela, atenção ou cuidado do agente ofensor, tecnicamente conceituada como imprudência, negligência ou imperícia.

Especificamente, em relação às doenças ocupacionais, a prova da conduta culposa do empregador também é configurada com a violação do art. 157 da CLT, que determina que incumbe às empresas, entre outras obrigações, cumprir e fazer cumprir as normas de proteção do trabalhador e instruir os empregados quanto às precauções que devem tomar no sentido de evitar acidentes e contraírem as doenças.

Assim, quando o empregador descumpra as normas regulamentadoras (NR's), quando não realiza o treinamento adequado, quando não fornece e fiscaliza o uso correto dos equipamentos de proteção individual, estará violando o mandamento do art. 157 da CLT e, por isso, agindo com culpa (negligência), caso o trabalhador venha a ficar doente, atraindo a sua responsabilidade pelo dever de indenizar.

#### 4.1. O NEXO DE CAUSALIDADE

O mais complexo requisito para que haja responsabilidade civil é a verificação do nexo de causa e efeito entre o ato ilícito praticado e o dano sofrido. É a verificação concreta de que o ato ilícito foi o desencadeante do dano ou prejuízo apontado pela vítima.

Há hipóteses de responsabilidade civil sem culpa – na

modalidade objetiva – assim como há autores que estudam a possibilidade de responsabilidade mesmo sem a prática de atos ilícitos, entretanto não há dever de indenizar sem a comprovação do nexo causal, em quaisquer das modalidades de responsabilidade civil.

As teses explicativas da relação de causalidade procuravam saber, entre todos os fatores sem os quais um determinado dano não teria ocorrido, quais devem ser selecionados como dele determinantes. Três foram, classicamente, as teorias mais difundidas pelos estudiosos do direito para tentar explicar o requisito do nexo de causalidade (equivalência dos antecedentes - causalidade adequada - causalidade direta), sendo, no caso brasileiro, mais difundida a teoria da causalidade direta, também conhecida como da interrupção do nexo causal.

O artigo 1.060 do Código Civil de 1916 recolheu a mesma redação dos códigos civis francês e italiano, em cujas disposições constava que somente as consequências diretas e imediatas do inadimplemento das obrigações eram alcançadas pelo dever de indenizar. Por corolário, com apoio em autores franceses e italianos, Agostinho Alvim desenvolveu a teoria da interrupção do nexo causal, para a qual:

Suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Assim, é indenizável todo dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja efeito direto e imediato da execução.<sup>6</sup>

A doutrina de Agostinho Alvim explica que a teoria da causalidade direta não afasta os danos indiretos ou remotos do dever de ressarcimento, só por essa sua natureza. Em regra, os danos indiretos ou remotos não são indenizáveis porque deixam de ser efeito necessário do ato ilícito, pelo surgimento de

---

<sup>6</sup> ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 356.

concausas sucessivas, as quais rompem com o nexo de causalidade. A propósito se possa ligar um dano indireto ao ato ilícito remoto, sem a ocorrência de outras concausas que rompam com a cadeia causal, os danos reflexos também são indenizáveis.

Justamente por intervirem na cadeia causal, rompendo com o nexo em face de ato anterior que deu início aos acontecimentos, que são considerados excludentes do nexo causal o caso fortuito, a força maior, o fato exclusivo da vítima e o fato de terceiro. Em todos esses casos há ato originário praticado pelo agente ofensor, contudo sucessivamente interveio um ato não imputável ao ofensor que rompeu com o nexo, daí porque os danos deixaram de ser efeitos diretos do ato ilícito originário. Resalve-se, no que pertine aos acidentes de trabalho, que não se considera fato de terceiro o ato ilícito praticado por empregados ou prepostos, no exercício do trabalho ou em razão dele, que causar dano aos empregados. Nessas situações, embora a conduta causal do dano não seja imputada ao empregador diretamente, é dele a responsabilidade, conforme o artigo 932, III, do Código Civil.

A adoção da teoria da causalidade direta leva o intérprete a divisar as condições das causas. Todas as condutas que interferem de alguma maneira na cadeia causal e contribuem para o resultado são condições, sem as quais o dano não teria ocorrido. No entanto, nem todas as condições são relevantes juridicamente para o fim de imposição civil de responsabilidade, mas apenas aquelas que necessariamente tenham gerado o prejuízo, sem a existência de outra condição que tenha interrompido a cadeia causal. Essas últimas, relevantes juridicamente, são as causas.

Já sob os influxos da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal teve de decidir uma ação de indenização movida contra o Estado do Paraná em razão da ocorrência de assalto praticado por fugitivo de uma penitenciária estadual. A alegação da inicial era de responsabilidade do ente federado pela omissão na custódia do preso, ato omissivo que desencadeou o dano. A

decisão foi tomada à unanimidade no sentido de que não havia responsabilidade, porque o assalto não era decorrência direta e imediata da omissão de custódia, sendo decisivas para o dano outras causas não atribuídas ao Estado do Paraná. Na mesma decisão, a teoria utilizada foi a da interrupção do nexo causal (RE 130.764 – DJ 07.08.1992). O relator Min. Moreira Alves, então Professor Catedrático de Direito Civil da USP e com apoio nas lições de Agostinho Alvim, disse em seu voto que:

Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, agasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada.

A partir da posição expressa firmada no precedente, os civilistas brasileiros, entre eles Gustavo Tepedino, dizem que “A adoção, pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, da teoria do dano direto e imediato afasta a aplicação das duas outras teorias conhecidas pela dogmática do direito civil: as teorias da equivalência das condições e a da causalidade adequada.”<sup>7</sup>

Muito embora o *leading case* fora firmado a partir da interpretação do artigo 1.060 do Código Civil de 1916, o precedente continua válido na vigência do Código Civil de 2002, na medida em que o atual artigo 403 reproduz a literalidade do texto anterior, opinião que também é compartilhada pela quase unanimidade dos autores contemporâneos.<sup>8</sup>

Mais recentemente, diante da multiplicidade das

---

<sup>7</sup> TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexo de causalidade. *Revista Jurídica*, ano 50, n. 296, junho de 2002, p. 9.

<sup>8</sup> Por todos: GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 104.

situações que foram colocadas à apreciação do Poder Judiciário, decorrente da complexidade social e das novas tecnologias, as teorias clássicas sobre onexo causal deixaram de ser suficientes para a confirmação do liame de causalidade nessas situações limítrofes, hipercomplexas e contemporâneas, próprias da pós-modernidade.

Caitlin Sampaio Mulholland, em pesquisa na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, defendeu a tese da responsabilidade civil por presunção de causalidade, partindo de rigoroso estudo do direito comparado e de fatos ocorridos na realidade dos tribunais. Apoiou, o núcleo na sua tese de doutorado, nas premissas de que o juízo probabilístico estatístico é o mais adequado para a identificação do nexo de causalidade, nas hipóteses multifatoriais que demandam a repartição dos riscos, causando danos em massa ou a propagação dos efeitos danosos na coletividade e no tempo. Em palavras suas:

Apesar de terem uma função restritiva adequadamente construída, as teorias causais modernas não trazem soluções apropriadas quando se está diante de casos de causalidade múltipla e alternativa ou de danos difusos disseminados no espaço e no tempo, por exemplo. Para encontrar soluções para estas hipóteses novas de dano foi necessário reavaliar a forma através da qual era realizada a investigação causal, concretizando um segundo giro paradigmático no Direito de Danos: da certeza para a probabilidade causal na imputação dos danos.

Tendo como parâmetro o paradigma probabilístico, naquelas hipóteses mencionadas - causalidade alternativa e danos difusos -, a incapacidade probatória da vítima em relação ao nexo de causalidade não isentaria, somente por esta razão, a responsabilidade daquele imputado causador do dano. Nos casos de multiplicidade de causas indeterminadas, a aplicação de quaisquer dos critérios indicados pelas teorias clássicas da causalidade - com a necessidade de prova concreta da causalidade por parte da vítima - importaria o afastamento do dever reparatório, numa verdadeira desconsideração da finalidade hodierna do Direito de Danos que é a de possibilitar a reparação do dano injustamente sofrido. Mas, provando a vítima, dentro desta nova perspectiva, a existência de uma probabilidade causal,

estatisticamente calculada, haveria responsabilidade.<sup>9</sup>

Adensando as pesquisas nesse particular, Pablo Malheiros da Cunha Frota, em sua tese de doutorado defendida na Universidade Federal do Paraná, investigou o nexos causal pelos prismas virtual, alternativo, compartilhado, interruptivo e presuntivo, como fatores para a imputação da responsabilidade civil. Em relação ao último ponto, disse que:

É necessária a ideia de presunção de causalidade toda vez que há uma dificuldade da vítima em determinar com precisão o nexos causal, a ensejar que determinada ação ou omissão imputada ao responsável, até prova em contrário, seja a causadora do fato danoso. A presunção de causalidade é fática e não jurídica, a possibilitar ao magistrado, ante o caso concreto, analisá-la pela ideia de normalidade, resolvendo a demanda com base no que a experiência da vida possa demonstrar como sendo razoável e provável.<sup>10</sup>

O Superior Tribunal de Justiça já se valeu da ideia de presunção de causalidade para resolver uma demanda complexa de responsabilidade civil em que uma consumidora alegou contrair uma gravidez indesejada, após ter utilizado pílulas anticoncepcionais sem a devida eficácia. No caso concreto, restou incontroverso que o laboratório fabricante colocou no mercado algumas cartelas contendo pílulas de farinha, que foram criadas para teste do maquinário, mas que acabaram, por omissão do processo produtivo, circulando no mercado. Da parte da autora da ação, havia prova nos autos de que ela utilizava pílulas anticoncepcionais daquela marca, embora não tivesse juntado aos autos uma das cartelas do produto defeituoso, a caixa ou a nota fiscal de compra do medicamento, a demonstrar, com precisão, que ela tenha sido uma das consumidoras que adquiriu e utilizou o placebo.

A partir das premissas de que estava “presente uma dupla

---

<sup>9</sup> MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 345-346.

<sup>10</sup> FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos: imputação e nexos de causalidade*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 197.

impossibilidade probatória” e que “eram tantos e tão graves os erros e descuidos na linha de produção e descarte de medicamentos, que não seria hipótese infundada afirmar que os placebos atingiram as consumidoras de diversas formas ao mesmo tempo”, o Superior Tribunal de Justiça, raciocinando a partir das ideias de probabilidade, estatística e presunção, à luz dos dados fáticos do caso concreto, manteve a condenação imposta pelo tribunal local ao fabricante quanto às indenizações por danos morais e materiais.<sup>11</sup>

A rigor, já era da jurisprudência da Corte utilizar a técnica das presunções para estabelecer o nexo de causalidade entre um evento danoso e o alegado dano, por meio de um juízo de probabilidade, e não de necessidade, para se fixar causalidade e a responsabilidade do agente.<sup>12</sup>

É fato notório que a humanidade foi colocada à prova em uma pandemia sem precedentes na história, que atingiu, rapidamente, o nível de contágio comunitário em todo o país. A rigor, dentro desse contexto, não há como precisar, com exatidão rigorosa, o dia, o momento e o instante em que cada uma das vítimas foi contaminada, ainda mais em se considerando - o que dizem os infectologistas - que entre o contágio e os primeiros sintomas poderá transcorrer alguns dias.

Logo, se formos tentar investigar e exigir prova material, contundente, de que o trabalhador tenha se contaminado no ambiente de trabalho, todas as demandas estarão fadadas à rejeição; nenhuma vítima será indenizada; ninguém será responsabilizado.

O que juridicamente importa, para fins de imputação da responsabilidade civil, é se havia alta probabilidade estatística do profissional contaminado, de acordo com os dados fáticos bem delineados no caso concreto, ter adquirido a doença em seu

---

<sup>11</sup> STJ - 3ª Turma - REsp. n. 1.120.746 - Rel.ª Min.ª Nancy Andriighi - DJe 24.02.2011.

<sup>12</sup> STJ - 3ª Turma - REsp. n. 442.247 - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - DJ 18.08.2003.



ambiente de trabalho, seja pelo contato com os colegas, seja pelo atendimento aos clientes e público em geral, com muito mais razão quando todas as medidas de prevenção não forem, cabalmente, provadas nos autos dos processos como satisfeitas pelos empregadores.

Dentro da infinitude de situações fáticas que a realidade poderá trazer, ocorrerá, inclusive, de um trabalhador ter dois ou mais empregos, como é comum entre os profissionais da área de saúde, dificultando, ainda mais, o estabelecimento do nexos causal.

Nessas ocasiões limítrofes, o juiz, na definição da probabilidade do nexos causal quanto à contaminação, deverá levar esses dados múltiplos em consideração, para estabelecer a relação de causalidade, provável, com cada um dos empregos, decorrendo, já quanto ao dano, a possibilidade de divisão proporcional das parcelas de responsabilidade para cada um dos, prováveis, ofensores, atenuando as indenizações a serem fixadas para cada um deles.<sup>13</sup>

O juiz deverá, a partir das probabilidades estatísticas, dizer quanto de provável que o coronavírus seja oriundo de um primeiro emprego, do segundo, do convívio social ou mesmo familiar do trabalhador infectado, para fazer a divisão das responsabilidades.

## 4.2. O DANO

O último requisito, o dano, pode ser conceituado como a lesão ao patrimônio de uma pessoa, a violação do conjunto de bens e direitos de que é titular, a violação a interesses juridicamente protegidos, razão pela qual afirmamos que a referida violação repercute sobre a vítima podendo atingir os seus interesses

---

<sup>13</sup> Nesse sentido ver a sentença proferida no processo n. 0000249-19.2021.5.23.0108, da 2ª Vara do Trabalho de Várzea Grande-MT, vinculada ao TRT da 23ª Região, do dia 06 de outubro de 2021.

patrimoniais ou extrapatrimoniais.<sup>14</sup>

Na experiência brasileira, as repercussões patrimoniais ficaram conhecidas como danos materiais e as extrapatrimoniais como danos morais. Essa experiência dogmática foi recolhida pela Constituição Federal, no art. 5º, V e X, e no art. 186 do Código Civil, onde o legislador utiliza as expressões danos materiais e danos morais. Especificamente no art. 5º, V, da Carta, o constituinte acrescentou os danos à imagem, o que levou a doutrina e a jurisprudência a reconhecer os danos estéticos como uma espécie autônoma de dano (Súmula n. 387 do STJ).

Logo, a contaminação do trabalhador pelo coronavírus, decorrente de ato lesivo e conduta culposa do empregador, que não lhe concedeu condições seguras de trabalho, deverá ensejar a sua responsabilização pelos danos materiais. O art. 950 do Código Civil é bastante claro em divisar os danos materiais em pelo menos três espécies: danos emergentes, lucros cessantes e pensionamento, em cuja disposição estão contidos os conceitos de cada um deles:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Os danos emergentes serão a soma de todas as despesas diretas que o ato ilícito causou, englobando as despesas já realizadas (consolidadas), como o custeio do atendimento, internações, cirurgias, sessões de fisioterapia, remédios, assim como as despesas que ainda precisarão ser realizadas (danos emergentes futuros), seja porque o trabalhador contaminado não teve condições de fazê-las, seja porque ainda as lesões não estão consolidadas quando do ajuizamento da ação de responsabilidade civil.

---

<sup>14</sup> Para maiores aprofundamentos, consultar o nosso: MOLINA, André Araújo. *Os direitos fundamentais na pós-modernidade: o futuro do Direito e do Processo do Trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

Nas despesas do tratamento, comumente, há ordem judicial para o empregador custear cirurgia reparadora, próteses, pagamento mensal do plano de saúde enquanto durar o tratamento, entre outras possibilidades.

A segunda modalidade de danos materiais são os lucros cessantes, equivalente ao valor da perda remuneratória do doente, no período do tratamento médico ou convalescença, justamente o período em que ele não receberá remuneração do empregador, porque o contrato estará suspenso. Nesses casos, no período da convalescença – antes do retorno às atividades, com a alta médica e suspensão do auxílio-doença acidentário –, há espaço para condenação do empregador em lucros cessantes, equivalente ao valor da diferença da remuneração líquida real, recebida antes da doença, e o valor recebido a título de benefício previdenciário, tudo de modo a manter o padrão de vida.

Há vozes, ainda majoritárias, na jurisprudência e na doutrina, que não admitem a dedução dos valores recebidos do INSS, na medida em que teriam natureza jurídica distinta e custeio por parte do próprio trabalhador, de modo que o valor da condenação judicial nos lucros cessantes seria o equivalente do total da remuneração recebida pelo trabalhador antes da doença e por todo o tempo que durar o tratamento (atestado médico – convalescença).

Importante sublinhar que o valor dos lucros cessantes deverá considerar todos os rendimentos do trabalhador, no período em que estiver sem condições de trabalhar, não só a remuneração paga pelo empregador, responsável pela doença, para tanto basta imaginar o caso de uma enfermeira que trabalha em dois hospitais diversos, mas é contaminada em um deles, pela falta de equipamento de proteção, resultando que ficará internada pelo período de 30 dias, sem poder trabalhar (ambos os contratos suspensos), sem recebimento de salários em ambos os empregos, de modo que o valor da condenação em lucros cessantes, em desfavor do empregador responsável pela doença, deve englobar

o total dos seus rendimentos líquidos mensais, que resulta da somatória salarial de ambos os empregos.

Superado o lapso da convalescença, quando são devidos os lucros cessantes, pode ocorrer de o doente restabelecer completamente a sua saúde e capacidade de trabalho, quando então terá alta médica, submeterá ao exame de retorno e o contrato de trabalho voltará a ser executado normalmente, com a retomada da prestação dos serviços. Contudo, pode ocorrer casos em que, com a conclusão do tratamento médico, o trabalhador tem alta médica, porém a sua capacidade de trabalho ficou comprometida, de forma definitiva, ocasião em que passará a ser devida a última espécie dos danos materiais, que é o pensionamento.

A pensão será cabível em todas as vezes que, concluído o tratamento médico, verificar-se, por perícia médica oficial no processo judicial, que o doente teve redução de sua capacidade para o trabalho, considerando a sua profissão específica e a função para a qual fora contratado, independentemente de readaptação previdenciária. Também pode ocorrer de a redução da capacidade de trabalho ser parcial, quando o laudo médico deverá estimar qual o percentual dessa redução, para a sua função específica, a propiciar que o juiz fixe o valor da pensão mensal de forma proporcional à redução da sua capacidade.

Por fim, nos casos em que o trabalhador infectado pelo coronavírus vier a falecer, os seus dependentes é que, no caso, terão direito à pensão mensal, no valor equivalente aos alimentos que o morto os devia, em geral, equivalente a  $2/3$  dos seus rendimentos líquidos, que será dividido entre os seus dependentes, de forma proporcional.

De outro lado, os danos extrapatrimoniais também devem ser reparados, como os danos morais do trabalhador contaminado, os danos estéticos e os danos existenciais<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Por todos: MOLINA, André Araújo. A configuração e a transmissibilidade dos danos extrapatrimoniais no contexto da reforma trabalhista. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 4 (2018), n. 4, p. 163-197.

Dentro do moderno e atual conceito objetivo-constitucional do dano moral, estaria ele configurado quando a dignidade humana de um dos sujeitos da relação jurídica fosse violada de forma antijurídica pela conduta do outro, afrontando diretamente os substratos constitucionais e internacionais que compõe a dignidade da pessoa humana, como a liberdade, igualdade, solidariedade e a integridade psicofísica<sup>16</sup>, além dos mesmos direitos decorrentes da dignidade e vistos pela perspectiva do direito civil, como os direitos da personalidade garantidos pelo sistema, como a honra, a intimidade, a identidade pessoal<sup>17</sup>, o nome etc., independentemente de prova material das repercussões internas da violação sobre a vítima, que podem até ser consequências, mas não causas.

Especificamente nos casos de doenças ocupacionais, necessariamente, tais eventos pressupõe a violação da integridade psicofísica da vítima do evento, ensejando, diretamente, a condenação na indenização por danos morais.

Já os danos estéticos, em seu moderno conceito, caracteriza-se a partir de uma modificação corporal exterior do indivíduo, independente da sua gravidade, sendo exigível que essa alteração seja duradoura ou definitiva, isto é, pequenas lesões que, após o tratamento médico adequado, tendem-se a desaparecer com a ordinária regeneração não são causadoras de danos estéticos. No caso específico da contaminação pelo coronavírus, enxergamos que, muito dificilmente, haverá a caracterização dos danos estéticos, na medida em que a doença traz um comprometimento pulmonar, da atividade respiratória, que é recuperada nos casos em que o tratamento seja eficaz, não havendo, em regra, nenhuma alteração morfológica exterior.

Mais recentemente, após a reforma trabalhista de 2017,

---

<sup>16</sup> Nessa mesma perspectiva, o Código Civil mexicano de 1928 é expresso: “(...) *Se presumirá que hubo daño moral cuando se vulnera o menoscabe ilegítimamente la libertad o la integridad física o psíquica de las personas.*” (art. 1.916).

<sup>17</sup> MOLINA, André Araújo. Dano à identidade pessoal do trabalhador. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 3 (2017), n. 4, p. 89-138.

houve a introdução do art. 223-B na CLT, com a previsão de que os trabalhadores poderão sofrer danos existenciais em razão das condutas lesivas praticadas pelos empregadores. Há muitas situações na execução do contrato de trabalho em que, inobstante não seja violada diretamente a dignidade humana do trabalhador – requisito para os danos morais em sua perspectiva constitucional-objetivista –, há a violação de outros direitos fundamentais, como lazer (art. 6º), acesso à cultura em seus momentos de lazer (art. 215), realização de atividades desportivas (art. 217) e a convivência familiar (arts. 227 e 229).

A violação desses direitos fundamentais por ato ilícito do empregador, de modo a afetar a vida de relações e os projetos de vida dos trabalhadores, causam os danos existenciais indenizáveis nas relações de trabalho, caracterizada pela lesão que compromete a liberdade de escolha e frustra as escolhas que a pessoa elaborou para a sua realização como ser humano. O dano é existencial porque o impacto gerado provoca um vazio existencial na pessoa que perde a fonte de gratificação vital.

E as doenças ocupacionais são pródigas para gerar a incidência da indenização pelos danos existenciais, autônoma e cumulativamente com os danos morais, se o caso, na medida em que a enfermidade poderá afetar diretamente os projetos de vida e a vida de relações dos trabalhadores, para tanto basta imaginar o caso de um trabalhador que além da sua atividade profissional que foi prejudicada pelas sequelas do doença, vê-se acometido de limitações e privações em suas atividades de lazer, familiares, domésticas etc.

Supondo a ocorrência de contaminação pelo coronavírus, de responsabilidade do empregador, que trouxe limitações para as atividades apontadas, verificamos, com clareza, que além do ressarcimento pelos prejuízos materiais – danos emergentes, lucros cessantes e pensionamento pela perda da capacidade laborativa –, também houve violação direta da sua integridade física, dando ensejo aos danos morais, assim como houve violação que

limitará e interromperá os seus projetos de vida e a sua vida de relações, impedindo-o de continuar executando atividades antes corriqueiras, mas importantes para o completo exercício da sua personalidade, situação que ensejará a condenação pelos danos existenciais.

Embora a regra do nosso sistema de responsabilidade civil seja a modalidade subjetiva, cujos quatro requisitos foram alhures revisados, há hipóteses específicas em que a responsabilidade pela contaminação será objetiva, especialmente nos acidentes ambientais<sup>18</sup> e em atividades de risco acentuado, que serão objeto de aprofundamentos.

### 4.3. O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A Constituição enunciou direitos fundamentais de várias dimensões – direitos de liberdade, igualdade e solidariedade – entre os quais se encontra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O estudo sistêmico do texto constitucional revela ao intérprete a preocupação do constituinte com o meio ambiente em quatro perspectivas: natural ou físico, artificial, cultural e do trabalho.<sup>19</sup> A eficácia do princípio geral do meio ambiente equilibrado gerou reflexos especificamente nos limites do Direito do Trabalho com a necessidade de redução dos riscos inerentes ao trabalho por intermédio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII) e com a implementação pelo Sistema Único de Saúde da proteção do meio ambiente do

---

<sup>18</sup> Por todos: MOLINA, André Araújo. Acidente ambiental trabalhista e a responsabilidade civil objetiva agravada do empregador. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, ano XXIX, n. 355, p. 64-87, janeiro 2019.

<sup>19</sup> Arts. 5º, XXIII, 21, XX, 170, VI, 182, 196, 216, 220, VIII, e 225. A vertente natural engloba a terra, a água, o ar atmosférico, a flora e a fauna, a vertente artificial abrange o espaço urbano construído, quer através de edificações, quer por meio de equipamentos públicos, a vertente cultural abarca o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e turístico, e a vertente trabalhista alberga o meio ambiente do trabalho, que prima pela vida, pela dignidade e pela saúde do trabalhador, rechaçando à insalubridade, periculosidade e à desarmonia no ambiente de trabalho.

trabalho (art. 220, VIII).

O art. 225, § 3º, da Constituição, garante a repercussão dos danos ambientais em três esferas diferentes, quais sejam, administrativa, criminal e civil. Pela perspectiva da reparação civil o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 impõe a reparação dos danos em favor do meio ambiente (direito difuso) e de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, com a particularidade que “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.”, havendo opção pela responsabilidade civil objetiva, quando o legislador dispensou a demonstração de culpa.

Também da interpretação do art. 225 da Constituição extrai-se os princípios inerentes ao direito ambiental: da prevenção, da educação, do desenvolvimento sustentável, do poluidor-pagador, da participação e da ubiqüidade, aplicáveis ao Direito do Trabalho.

Por sua vez, as normas infraconstitucionais trabalhistas que materializam o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado são as internacionais ratificadas e internalizadas<sup>20</sup>, que ocupam o *status* de supralegalidade, segundo o STF,

---

<sup>20</sup> Convenção n. 115 da OIT sobre a proteção dos trabalhadores contra radiações ionizantes (Dec. 61.151/1968), Convenção n. 136 da OIT sobre a proteção contra os riscos de intoxicação provocados por benzeno (Dec. 1.253/1994), Convenção n. 139 da OIT sobre a prevenção e controle de riscos profissionais causados pelas substâncias ou agentes cancerígenos (Dec. 157/1991), Convenção n. 148 da OIT sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho (Dec. 93.413/1986), Convenção n. 152 da OIT relativa à segurança e higiene nos trabalhos portuários (Dec. 99.534/1990), Convenção n. 155 da OIT sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho (Dec. 1.254/1994), Convenção n. 162 da OIT sobre a utilização do asbesto com segurança (Dec. 126/1991), Convenção n. 164 da OIT sobre a proteção da saúde e a assistência médica aos trabalhadores marítimos (Dec. 2.671/1998), Convenção n. 167 da OIT sobre a segurança e saúde na construção (Dec. 6.271/2007), Convenção n. 170 da OIT relativa à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho (Dec. 2.657/1998), Convenção n. 174 da OIT sobre a prevenção de acidentes industriais maiores (Dec. 4.085/2002) e a Convenção n. 176 da OIT sobre segurança e saúde nas



a CLT (capítulo V), a Lei n. 7.369/1985 (trabalho por contato com energia elétrica), a Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego (com as suas normas regulamentadoras - NR's) e a Portaria n. 3.393/1987 (trabalho com radiações ionizantes ou substâncias radioativas). Objetivamente, todos aqueles que estão submetidos ao meio ambiente do trabalho - gerentes, empregados, estagiários, voluntários, autônomos - possuem o direito subjetivo de que as normas dos tratados internacionais, das Leis 6.938/1981 e 7.369/1985, do capítulo V da CLT, das NR's da Portaria n. 3.214/1978 e da Portaria n. 3.393/1987 sejam integralmente atendidas.

Se não forem, havendo a ocorrência de danos, estar-se-á diante de uma hipótese de acidente ambiental trabalhista, sujeitando-se o empregador (poluidor, no caso) à reparação, independente de apuração de ato ilícito ou culpa.

Quando o dano ambiental for ocasionado por mais de um agente serão todos eles solidariamente responsáveis pela reparação, na medida em que o art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/1981 considera como poluidores as pessoas físicas ou jurídicas que atuem, tanto direta como indiretamente, para causar a degradação ambiental, solidariedade que atualmente foi reforçada pelo art. 942 do Código Civil.<sup>21</sup>

Em relação à figura do Estado, haverá a sua responsabilidade em três diversas situações. Quando a pessoa jurídica de direito público causar diretamente um dano de natureza ambiental, será objetiva e diretamente responsável (art. 37, § 6º, da Constituição). Já na ocasião em que os danos forem causados pelas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, responderá o Estado de forma solidária, pois ele é considerado o responsável indireto da poluição ambiental, na forma do art. 3º,

---

minas (Dec. 6.270/2007).

<sup>21</sup> Essa é a posição do Superior Tribunal de Justiça, valendo-se consultar alguns julgados da 2ª Turma, p. ex., REsp. n. 1.056.540-GO, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 14.09.2009 e o REsp. n. 647.493-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 22.10.2007.

IV, da Lei n. 6.938/1981.

Anote-se que, embora a Lei n. 8.987/1995, vede a imposição de responsabilidade ao Estado nas modalidades de concessões e permissões de serviços públicos, consideram os autores e a jurisprudência que a lei das concessões é a regra geral, que cede na ocasião para a regra especial dos acidentes ambientais.<sup>22</sup> Pelo mesmo fundamento, o Estado será responsável solidário com o autor direto do dano quando se omitir na sua função de fiscalização das atividades poluidoras e na concessão, sem critério, das autorizações administrativas e licenças ambientais.<sup>23</sup>

Transportando as conclusões acima para as relações de trabalho, afirmamos que quando a vítima do dano ecológico for o trabalhador, incidirá na sua relação jurídica que o enlaça ao tomador de sua mão-de-obra o microsistema por danos ambientais, no qual a responsabilidade civil do poluidor é objetiva, independente de prova de culpa e ato ilícito, podendo haver a comprovação das excludentes de nexo causal por força maior e fato de terceiro, desde que imprevisíveis, irresistíveis e exteriores. Segue que, a depender da situação concreta, o Estado poderá vir a responder solidariamente pela reparação, devendo integrar a relação jurídica processual, por iniciativa do autor da ação.

Especificamente em relação à contaminação dos trabalhadores pelo coronavírus, entendemos que a sua exposição em ambientes de trabalho extremamente suscetíveis ao contágio, como em hospitais que estão preparados justamente para o atendimento dos casos suspeitos e confirmados, sem o fornecimento dos equipamentos de proteção eficazes, torna o ambiente poluído, cuja contaminação dos profissionais enseja a responsabilidade objetiva do empregador, podendo ensejar, inclusive, a responsabilidade solidária do Estado, nos casos em que a casa hospitalar é conveniada do SUS e, também, atende pacientes da rede

<sup>22</sup> Por todos: STJ – 2ª Turma – REsp. n. 28.222-SP – Relª. Minª. Eliana Calmon - DJ 15.02.2001.

<sup>23</sup> Por todos: STJ – 2ª Turma – REsp. n. 604.725-PR – Rel. Min. Castro Meira – DJ 22.08.2005.

pública.

#### 4.4. AS ATIVIDADES DE RISCO

A disposição do art. 927, parágrafo único, do Código Civil é considerada a maior inovação legislativa no tema de responsabilidade civil, na medida em que firmou cláusula de recepção expressa quanto às legislações especiais que preveem hipóteses de responsabilidade sem culpa, como no caso do acidente ambiental, e, ao lado dela, criou uma nova norma de responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, sem indicar atividades específicas.

Ao interpretar a disposição legal, Leonardo de Faria Beraldo atenta ao conceito de *atividade normalmente desenvolvida* pelo autor do dano. Defende que a palavra atividade é entendida como sendo equivalente aos serviços praticados por determinada pessoa, natural ou jurídica, de forma organizada, habitual, reiterada e profissional, e não de forma isolada. E ainda é preciso que a atividade seja normalmente desenvolvida pelo autor do dano, significando, então, que ela não pode ser apenas esporádica ou momentânea, devendo, ainda, guardar ligação direta com o objeto social por ela desenvolvido. Exemplificando, anota que quem explora uma atividade habitual com uma máquina de escavação e terraplanagem, gera uma permanente situação de risco para operários e terceiros que convivem com a atividade, porém, por outro lado, quem usa eventualmente um trator para alguma tarefa, não se pode dizer que desempenha atividade normalmente desenvolvida.<sup>24</sup>

Também atenta o mesmo autor à palavra *por sua natureza* inserida no tipo legal, o que para ele significa que não é o risco ordinário, inerente à toda e qualquer atividade, não é o risco

---

<sup>24</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. A responsabilidade civil no parágrafo único do art. 927 do Código Civil e alguns apontamentos do direito comparado. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, vol. 5, n. 20, p. 217-234, out.-dez. de 2004.

empresarial ordinário em se imiscuir no mercado, que reclamará o enquadramento na cláusula objetiva, mas que deve haver na atividade normalmente desenvolvida uma intrínseca potencialidade lesiva, ou seja, que na sua essência exista uma potencialidade fora dos padrões normais. Conclui seu raciocínio para afirmar que as “atividades de risco são, portanto, aquelas que criam para terceiros um estado de perigo, isto é, a possibilidade, ou, ainda mais, a probabilidade, de receber um dano, probabilidade essa maior do que a normal derivada das outras atividades.”<sup>25</sup>

Flávio Tartuce também estudou com profundidade a disposição civil e a partir dela faz um trabalho de desmonte ou destrinche dos qualificativos legais. Segue para o autor que a palavra “atividade” deve ser compreendida como vários atos que mantêm entre si uma correlação temporal, lógica e coordenada, excluindo do raio de alcance da cláusula geral de responsabilidade objetiva os atos isolados praticados.

E quanto ao conceito de “risco” diz que ele decorre da própria natureza da atividade, da sua essência, configurando um risco excepcional, extraordinário, acima da situação corriqueira de normalidade, englobando as atividades – para além dos riscos – que são comprovadamente perigosas. Para o autor inserem-se no conceito legal as atividades de fabricação e armazenamento de fogos de artifício, serviços de diversão, como salto de paraquedas, vôo de asa-delta, *bungee-jump*, esportes como artes marciais e lutas de combate, *motoboy* nos grandes centros, trabalhos insalubres e perigosos, trabalho com menores infratores e presidiários, construção civil, com a utilização de ferramentas pesadas, perigosas ou nas alturas (local elevado), transporte rodoviário em estradas em péssimo estado de conservação ou quando a carga é valiosa e no transporte de valores.<sup>26</sup>

Na mesma toada é a interpretação do professor

---

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 224.

<sup>26</sup> TARTUCE, Flávio. A cláusula geral de responsabilidade objetiva nos dez anos do Código Civil de 2002. *Revista Trimestral de Direito Civil*, São Paulo, ano 13, vol. 50, p. 93-134, abr.-jun. 2012.

Raimundo Simão de Melo, acerca da previsão genérica da parte final do parágrafo único do artigo 927 do Código. Considera atividade de risco aquela na qual pressupõe maiores probabilidades de danos para as pessoas, quando os danos são estatisticamente esperados, pelas suas características. Não é um risco qualquer, específico e normal a qualquer atividade produtiva, mas a atividade cujo risco específico, acentuado e agravado em razão da natureza do trabalho é excepcional e incomum, como nos exemplos das atividades perigosas, insalubres, com o uso de arma de fogo, o trabalho em minas, nas alturas, subaquático e nas atividades nucleares.<sup>27</sup>

O decisivo quanto ao risco da atividade – e objeto de muita divergência – é a imprescindibilidade de que os danos guardem relação de conexão com o risco específico da atividade, excluindo-se da esfera de proteção civil objetiva os outros danos oriundos de causas diversas. Por exemplo, muito embora a atividade dos frentistas exponha-os ao risco potencial de explosão (periculosidade por contato com inflamáveis e explosivos), os acidentes causados por esses agentes importarão em responsabilidade objetiva do empregador, mas não será objetiva a responsabilidade no caso de alegada doença ocupacional por problemas na coluna, por absoluta falta de conexão entre o alegado dano postural e o risco potencial específico da atividade.

Transportando as ideias para o caso específico da contaminação pelo coronavírus, entendemos que aqueles trabalhadores, durante o período da pandemia, que forem submetidos à situação de provável contágio superior à média geral da população, estarão inseridos na teia de proteção pela atividade de risco, atraindo a responsabilidade civil objetiva do empregador, por exemplo, as operadoras de caixa de supermercados, atendentes de farmácias, que ficam expostos durante toda a jornada de trabalho ao contato com o grande público e com os colegas de

---

<sup>27</sup> MELO, Raimundo Simão de. *Ações Acidentárias na Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2011, p. 79-82.

trabalho, sem o fornecimento dos equipamentos de proteção eficazes, situação, na qual, a probabilidade de contágio é muito maior que a média da sociedade atual.

## 5. CONCLUSÕES

A contaminação dos trabalhadores pelo coronavírus, na perspectiva protetiva do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, além de ensejar a proteção previdenciária pelo INSS, poderá resultar na responsabilidade civil do empregador, quando este tenha atuado de forma culposa, não fornecendo aos trabalhadores os equipamentos de proteção para o desempenho das atividades laborativas, dando ensejo à condenação nas indenizações materiais e pessoais em decorrência da doença ocupacional, caso o nexo causal esteja presente, na hipótese.

Embora a regra seja a modalidade subjetiva da responsabilidade civil, exigindo que o trabalhador demonstre a conduta culposa do empregador, há, de outro lado, algumas situações e atividades específicas, como no acidente ambiental e nas atividades de risco, em que a responsabilidade civil do empregador é objetiva, desde que atendidos os requisitos legais específicos desses microssistemas.

Em todo caso, por se tratar de uma doença pandêmica, cujo momento exato do contágio é praticamente impossível de definirmos com exatidão, devemos trabalhar com a ideia de probabilidades, investigando o caso concreto e suas circunstâncias, para concluir se era provável, com alguma margem de segurança, que o contágio tenha ocorrido no ambiente de trabalho e em razão da atividade, caso em que estará atendido o requisito do nexo causal, indispensável tanto na modalidade subjetiva, quanto na objetiva, da responsabilidade civil.

Lado outro, exigir uma prova (cientificamente impossível) de que a contaminação ocorreu, com certeza, no ambiente de trabalho, inviabilizará toda e qualquer demanda por

indenização, mesmo para os profissionais da saúde que atendiam doentes com coronavírus, já que, mesmo nesses casos, não há como precisar se o contágio do profissional não ocorreu, fortuitamente, em casa ou em seu restrito convívio familiar.